



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003559-89.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante NILTON GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003559-89.2024.8.26.0168

COMARCA: Dracena — 1ª Vara

APELANTE: Nilton Gomes da Silva

APELADO: Banco Santander (Brasil) S.A.

Voto nº 11.308

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO
CONTRATUAL.**

I. Caso em Exame:

Declaração de inexigibilidade do débito, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário por empréstimo desconhecido. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão:

Verificar a regularidade do contrato de empréstimo e a responsabilidade do banco em comprovar a legitimidade da contratação.

III. Razões de Decidir:

Regularidade do contrato não demonstrada, divergência de endereços e ausência de documentação adequada.

Aplicação da Súmula 479 do STJ e do art. 429, II, do CPC, impondo a responsabilidade objetiva do banco por falhas na prestação do serviço.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A

**responsabilidade objetiva das
instituições financeiras por fraudes em
operações bancárias.**

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c.c. Danos Materiais e Morais” movida por Nilton Gomes da Silva contra Banco Santander (Brasil) S.A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimo que desconhece (contrato nº 242447086). Requereu a declaração de inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a indenização por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 223/227) que julgou improcedente a demanda, diante da regularidade da contratação celebrada entre as partes.

Apelou o Autor (fls. 230/243) sustentando que o Réu não foi capaz de comprovar a regularidade do contrato. Alegou a inexistência de prestação de informações claras, ostensivas e verdadeiras pela instituição financeira. Aduziu que a mera biometria facial não é suficiente para expressar o claro consentimento bem como a invalidade da assinatura eletrônica, assim sendo, reiterou os pedidos formulados na exordial. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 247/256.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso é tempestivo, sendo o Apelante beneficiário da gratuidade de Justiça (fls. 99/100).

É o relatório.

A pretensão deduzida merece parcial acolhida.

O Apelante, na qualidade de instituição financeira, tem o ônus de comprovar a regularidade das operações impugnadas pelo Autor, tendo em vista a inversão do ônus da prova aplicável às relações consumeristas (Súmula nº 297, STJ).

O suposto contrato (fls. 177/203) traz como endereço do Autor a Rua Modesto Reali, 67, Parque Gerbeli, Tatuí, e a geolocalização da assinatura do contrato aponta para a R. Modesto Reali, 79 - Parque Gerbeli, na mesma cidade (fl. 202). Todavia, ambos os endereços divergem claramente daquele apontado e comprovado na exordial como do Autor, qual seja, Rua Januário Bonito, nº 605, Centro, Dracena (fls. 16/17).

Embora muitos negócios jurídicos sejam celebrados eletronicamente, isso não exime o Réu de comprovar que o Apelante utilizou essa forma de contratação. Fraudes bancárias são frequentes, e a defesa do Réu baseada na segurança de sua plataforma não pode transferir as consequências dessas fraudes ao consumidor, conforme a Súmula 479 do STJ – “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”.

Assim sendo, o Réu não apresentou documentação contratual que deveria para demonstrar a regularidade da avença, conforme o art. 429, II, do CPC.

A impossibilidade do banco Réu vincular o Autor ao negócio jurídico de modo inquestionável caracteriza falha na prestação do serviço, justificando a declaração de inexigibilidade do contrato e a restituição das parcelas cobradas.

Frise-se que, quanto ao tipo de repetição, restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, “às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”, ou seja, após 30/03/2021.

O contrato de abertura de conta que ensejou os descontos indevidos foi firmado em 11/08/2022 (fl. 177 e 185), ou seja, após a publicação do referido Acórdão, motivo pelo qual se encontra abarcado pela modulação supracitada, impondo-se a repetição em dobro.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Empréstimo consignado – Banco que não produziu provas aptas a demonstrar que o autor seria o responsável pelo empréstimo tomado – Prova pericial que concluiu que a assinatura não é proveniente do punho do autor – Inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato em discussão – Dano moral não caracterizado – Embora tenha havido descontos de mensalidades nos proventos de aposentadoria do autor, houve depósito na conta corrente do autor, de quantia concernente ao suposto empréstimo, garantindo que não tivesse

redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência – Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar em dobro – Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp676608/RS) – Compensação do valor das mensalidades devidamente descontadas com o montante que o autor deve, necessariamente, devolver ao banco, em razão dos créditos colocado à sua disposição em sua conta corrente – Sucumbência recíproca – Recurso provido, em parte” (TJSP; Apelação Cível 1002814-09.2021.8.26.0106; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

Contudo, deve-se compensar o valor comprovadamente creditado na conta do Autor, conforme o art. 182 do CC.

Quanto aos danos morais, não restou comprovado efetivamente nos autos qualquer dano ao patrimônio imaterial do Autor, como a honra, a imagem, ou a reputação, demonstrada a inocorrência de fato que configurasse mais que mero aborrecimento da vida cotidiana.

Nesse sentido:

“Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa – Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo – Desnecessidade de outras provas, inclusive perícia documentoscopia, que não se prestariam para alterar o desfecho da demanda - Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença. Ação Declaratória de inexistência de negócio jurídico – Cédula de crédito bancário na modalidade empréstimo consignado – Emissão não reconhecida pela autora, analfabeta, do qual resultou a realização de descontos mensais nos valores de R\$ 345,66 em seu benefício previdenciário – Circunstâncias em que nada há nos autos que comprove que a autora tenha apostado a sua digital no contrato impugnado ou autorizado tal contratação - Formalidade consiste na assinatura a rogo, subscrita por duas testemunhas, a que alude o art. 595 do atual Código Civil, que não foi adotada pela instituição financeira - Banco réu que não logrou demonstrar a legitimidade do instrumento questionado, ônus que lhe incumbia,

nos termos dos arts. 373, II, do atual CPC e 6º, VIII, do CDC - Responsabilidade da instituição financeira ré admitida - Decreto de inexigibilidade da cédula de crédito impugnada e de restituição dos valores a esse título debitados do benefício previdenciário da autora que é de rigor. Repetição de indébito – Autora que faz jus à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do seu benefício - Entendimento firmado no STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 600.663-RS e Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608-RS) no sentido de que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, como ocorreu no caso em tela – Efeitos desses precedentes foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada "somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão" - Publicação dos citados precedentes ocorrida em 30.3.2021 – Descontos, no caso em comento, que tiveram início em julho de 2022. Responsabilidade civil – Dano moral – Contratação fraudulenta de empréstimo consignado que, por si só, não configura dano moral – Não comprovado nos autos de que os descontos indevidos tenham atingido a dignidade da autora ou prejudicado a sua subsistência – Ponderação de que a autora, por quase dois anos, sequer notou a ocorrência dos descontos, que se iniciaram em julho de 2022, vindo a ajuizar a presente ação somente em 21.3.2024 - Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade da autora - Indenização por danos morais que não se legitima. Empréstimo fraudulento – Crédito depositado na conta corrente da autora - Restituição dos valores eventualmente creditados na conta corrente de titularidade da autora ao banco réu que constitui consequência lógica do decreto de inexistência da relação jurídica entre as partes – Compensação dos valores depositados que deverá ser aferida adequadamente em sede de liquidação de sentença - Sentença reformada - Decretada a procedência parcial da ação – Apela da autora provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1012675-87.2024.8.26.0114; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade do contrato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimo objeto da presente demanda e condenar o Apelado a restituir, em dobro, os descontos efetuados no benefício previdenciário do Apelante, autorizando a compensação de valores.

Por fim, face a reforma do Julgado, e considerando o princípio da causalidade, o Réu ficará responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora